



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JUNIO AMARAL - PL/MG

Apresentação: 30/05/2023 11:09:46.980 - CDHMIR
EMC 5/2023 CDHMIR => PL 3369/2015
EMC n.5/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2015
(Do Sr. Deputado **ORLANDO SILVA**)

Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Se reconhece como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único. As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.369, de 2015, ao art. 226 da Constituição Federal, o qual traz a definição de que o casamento e a união estável se dão no âmbito da relação entre homem e mulher.



Igualmente, a definição adotada no âmbito civilista brasileiro também traz esse teor, a mencionar o jurista José Lamartine Corrêa de Oliveira, que considera o casamento

“o negócio jurídico de Direito de Família por meio do qual um homem e uma mulher se vinculam através de uma relação jurídica típica, que é a relação matrimonial. Está é uma relação personalíssima e permanente, que traduz ampla e duradoura comunhão de vida” (Gonçalves, 2021, p. 39).

Além desse aspecto, é estranho ao Direito a caracterização da relação jurídica estabelecida no casamento e união estável baseado em elementos altamente subjetivos e emocionais, como o amor, trazido no texto original, razão pela qual a presente emenda também realiza a devida adequação para corroborar com a linha civilista adotada no Brasil, pois ao Direito interessam as relações de alteridade em sua dimensão de exterioridade e o termo mencionado não é considerado elemento jurídico.

O mesmo se fala da afetividade, primeiro por não haver controle pleno e segundo pelo fato de que a lei não chancela determinados comportamentos afetivos contrários aos bons costumes, a exemplo da pedofilia e até mesmo zoofilia.

Também nesse sentido existem impedimentos matrimoniais por consanguinidade e, em relação à união de mais de duas pessoas, o nosso Código Civil adota a monogamia e não permite a poligamia.

Por tais razões, apresento esta emenda com vistas a trazer adequações que alinhem o art. 2º do Projeto de Lei aos dispositivos constitucionais e às correntes adotadas no âmbito do Direito de Família brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

